SENTENÇA

Processo n°: 1003243-95.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **JOSIMAR BRUNO RIBEIRO FLORES**

Requerida: DICICO CONSTRUDECOR S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Josimar Bruno Ribeiro Flores move ação em face de Dicico

Construdecor S/A, alegando que em 07.01.2014 se dirigiu até a empresa ré onde adquiriu materiais para sua residência. Após pagar as mercadorias, dirigiu-se ao estacionamento onde encontraria um amigo que transportaria as mercadorias compradas, momento em que foi indagado por um funcionário da ré, de nome Kauê, sobre os produtos que estavam dentro do carrinho. Mesmo o autor apresentando a nota fiscal da compra dos produtos, teve que se dirigir ao interior da loja para que a operadora de caixa confirmasse o pagamento das mercadorias, fato esse que chamou a atenção de outras pessoas. Elaborou boletim de ocorrência por conta da humilhação que sofrera, dirigindo-se novamente ao estabelecimento, ocasião em que falou com a gerente de caixa, haja vista o gerente estar de férias. Ocorre que em 09.01.2014 o mesmo funcionário da ré foi até o Supermercado Savegnago, local de trabalho do autor, e ao passar pelo caixa, avistou o autor que se encontrava no caixa vizinho, e passou a lhe ofender e ameaçá-lo, já que, por conta da atitude do autor em reclamar, havia sido chamado sua atenção na empresa-ré, bem como de que o autor não sabia com quem estava mexendo, expondo assim mais uma vez o autor. Sofreu danos morais por conta da conduta do preposto da ré, que se mostrou despreparado. Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, bem como aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 14/16.

A ré foi citada e contestou às fls. 25/40 dizendo ser inaplicável a inversão do ônus da prova. O simples fato do preposto da ré conferir se os produtos do autor foram pagos não dá ensejo à indenização por danos morais, porquanto ausente violação no direito

de sua personalidade. O boletim de ocorrência elaborado pelo autor não serve de prova, já que produzido unilateralmente por este. Desconhece o fato do autor ter sido humilhado por seu preposto e que se encontraram em outro estabelecimento. Não há que se falar em dano moral. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 86/93. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 100. Prova oral às fls. 115/117. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor dirigiu-se à ré onde adquiriu produtos para a sua residência. Passou pelo caixa e pagou pelos produtos. Transportava-os na direção do estacionamento, onde se encontrava o veículo que o aguardava sob a direção de Janison Rosales (fl. 116), quando foi interpelado pelo preposto da ré, Kauê Ferreira de Mattos (fl. 117), inspetor de segurança naquele estabelecimento. Esse funcionário exigiu do autor que retornasse às operadores de caixas para comprovar ter havido ou não pagamento dos produtos retirados daquela empresa.

Segundo Kauê, "o autor passou com o carrinho de produtos fora da área dos caixas; antes de abordá-lo foi perguntar para as funcionárias que operavam com os caixas se o autor tinha passado com os produtos por algum dos caixas e elas responderam que não. O autor estava parado com o carrinho no estacionamento do estabelecimento. O depoente conversou com o autor dizendo-lhe que por se tratar de galões de tinta havia necessidade de vistar a nota fiscal. O autor prontamente lhe exibiu a nota fiscal e o depoente vistou esse documento e liberou o autor. O depoente retornou para o interior do estabelecimento e nisso percebeu a aproximação do autor que lhe apontou uma das moças do caixa com quem o autor passara".

Sem dúvida que o autor foi alvo da infundada desconfiança do inspetor de segurança da ré. Imaginara que o autor havia saído do estabelecimento da ré, com o carrinho repleto de produtos, sem passá-los pelo caixa, ou seja, o autor estaria cometendo um furto. Essa a sensação transmitida pelo preposto da ré, pois partiu da premissa falsa confessada à fl. 117 de que "notou que o autor passou com o carrinho de produtos fora da área dos caixas". Cuidou de indagar das funcionárias dos caixas se o autor tinha passado com os produtos por algum daqueles caixas e ante a informação negativa, foi no encalço do autor encontrando-o no estacionamento, e de forma sutil dele exigiu a nota fiscal da compra dos produtos, mas o autor teve que retornar ao interior do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

estabelecimento para comprovar ter efetivamente pago pelos produtos. Não é verdade que o inspetor de segurança "vistou a nota fiscal das compras efetuadas pelo autor e o liberou", pois o próprio autor exibiu prova de que não existiu esse visto nessa nota fiscal.

A tarefa do preposto da ré não era a de caixa, mas de inspetor de segurança. O autor passou pelo caixa, obedeceu à liturgia exigida para a compra dos produtos, sua pessoa foi colocada em dúvida e confundido com alguém que estava praticando um furto, e isso ofende a dignidade do homem comum. Caracterizou-se o dano moral. Em complemento, a testemunha Ruth (fl. 115) chegou a relatar episódio que se desenrolou no interior do supermercado Savegnago, onde o autor trabalha, pois o rapaz que estava passando pelo seu caixa encarou o autor e lhe disse: "você não sabe do que eu sou capaz, e posso fazer pior ainda". Depois que esse rapaz deixou o local, soube do autor que aquele tinha sido um dos que fizeram sua abordagem no estabelecimento da ré. De qualquer modo, mesmo se não se levasse em conta esse subsequente fato, o autor acabou sendo atingido em sua dignidade por ter sido injustamente confundido com um consumidor que estava furtando no estabelecimento da ré.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização devido pela ré ao autor no valor de R\$7.000,00, suficiente para compensar a dor psíquica do autor, ofendido em seus valores existenciais, e ao mesmo tempo servirá para que o serviço de inspeção de segurança da ré se realize com equilíbrio e dentro do razoável. O valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não é capaz de proporcionar enriquecimento sem causa para o autor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios e custas do processo. Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para apresentar requerimento da fase de execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o faça, intime-se a ré para pagar o débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA